



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10510/000.215/92-16
RECURSO Nº. : 81.296
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS.: De 1989 e 1990
RECORRENTE : MUNDO DOS PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM ARACAJU (SE)
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.620

PROCESSUAL - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MUNDO DOS PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, face à opção do contribuinte pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA E RENATA GONÇALVES PANTOJA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10510/000.215/92-16
Acórdão n° 108-03.620
Recurso n° 81296
Recorrente: Mundo dos Pneus e Acessórios Ltda...

RELATÓRIO

Trata-se de processo autônomo para exigência do Pis-faturamento, períodos de apuração de junho de 1989 a abril de 1990.

Impugnação, fls. 10, informando ter a empresa ingressado em juízo, estando a matéria sub judice.

Decisão, fls. 56, mantendo o lançamento.

Recurso no mesmo diapasão da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10510/000.215/92-16
Acórdão n° 108-03.620
Recurso n° 81296
Recorrente: Mundo dos Pneus e Acessórios Ltda...

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso sub judice merece análises preliminares quanto à possibilidade de se tomar conhecimento do mesmo.

Exsurge a questão da impossibilidade de apreciação concomitante de matéria idêntica em instâncias e, no caso em apreço, poderes distintos.

Pelo que dos autos consta, a via judicial foi antecipadamente provocada pela ora atuada visando conseguir prestação jurisdicional, de caráter mandamental, da impossibilidade de existência de obrigação tributária com relação à exigência da contribuição em apreço.

Esta Câmara já se pronunciou, em oportunidades anteriores, pela adoção da tese de que havendo identidade de objeto entre processos judicial e administrativo, este último perde sua razão de existir, dado que, devido ao seu caráter superior e autônomo, o processo judicial prevalece, entendendo-se ter havido renúncia à via administrativa pelo sujeito passivo.

Ressalte-se que os objetos de ambos os processos, no caso vertente, convergem para a existência ou não da obrigação de pagar o tributo.

Outrossim, compete privativamente ao fisco, em atividade vinculada, constituir o crédito tributário, i.é, verificar inclusive as hipóteses em que, mesmo sob a proteção de medida liminar com os efeitos do art. 151, II, do CTN, deixa o contribuinte de cumprir condição essencial para garantir a não exigibilidade do crédito, no caso o depósito integral, ex vi da Súmula 112 do Excelso Superior Tribunal de Justiça.

W *Est*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10510/000.215/92-16
Acórdão n° 108-03.620
Recurso n° 81296
Recorrente: Mundo dos Pneus e Acessórios Ltda...

Ora, confirmada assim a renúncia pela via administrativa, caberia ao fisco verificar, como o fez, o correto cumprimento da legislação tributária ou da determinação judicial qualificada e condicionada ao depósito integral. Identificada parcela exigível, deve cobrá-la. Porém, nunca ao arrepio de uma ordem judicial. Cobrar somente as parcelas em que efetivamente o depósito não satisfaça a condição acima.

A partir do lançamento não pode mais haver processo administrativo, dada a renúncia, conforme acima, devido a concomitante tratamento do mesmo objeto na esfera judicial. Adiro também à tese de que, na verdade, a constituição do lançamento é sempre possível, pois evita a decadência do direito de lançar.

Para bem esclarecimento da questão, oportuna a transcrição das conclusões de estudo de Carlos Alberto de Niza e Castro, que com a devida vênia faço uso, sintetizando a matéria:

“a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferente os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.);

c) no caso da letra “a”, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10510/000.215/92-16

Acórdão n° 108-03.620

Recurso n° 81296

Recorrente: Mundo dos Pneus e Acessórios Ltda...

discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito;

d) na hipótese da alínea anterior, não se procederá a inscrição em dívida ativa, aguardando-se o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN;

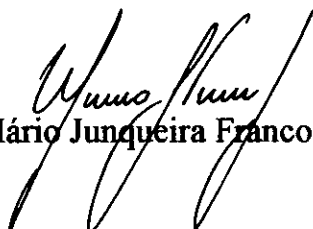
e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no judiciário, sem julgamento de mérito (art, 267 do CPC).

Não sem razão tal estudo inspirou, a meu ver por completo, o Ato Declaratório Normativo n° 03 de 14 de fevereiro de 1996.

Isto posto, voto no sentido de não se conhecer do recurso, devolvendo os autos à instância de origem para prosseguir nos atos de cobrança, sendo certo que os mesmos devem se guiar pelo decidido no processo judicial, em caso de decisão favorável ao contribuinte, transitada em julgado, mesmo que parcial, como sói acontecer com a limitação da alíquota ao percentual de 0,5%.

É o meu voto.

Brasília, 14 de outubro de 1996


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

